



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000385393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061734-93.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA., é agravado ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de junho de 2015.

**Thiago de Siqueira**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.273**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061734-93.2015.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**AGVTE. : CENTRO PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA**

**AGVDO.: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO**

Processual Civil – Execução por título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos, por não ter sido apurada a existência de bens em nome desta - Inadmissibilidade - Requisitos não evidenciados no caso - Dados apresentados pela exequente que se afiguram insuficientes para tanto - Ocorrência de abuso da personalidade jurídica não configurado nesta hipótese - Recurso da exequente improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 48 destes autos) que, em execução por título extrajudicial ajuizada pela agravante, indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Insurge-se a agravante, alegando que estão presentes as condições exigidas pela legislação para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como não há bens em nome da agravada. Aduz que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada a qualquer pessoa jurídica, sendo irrelevante o fato de a agravada ser uma associação. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso instruído, preparado e com apresentação de contraminuta pela parte contrária.

É o relatório.

A irresignação da agravante não comporta ser acolhida.

Note-se, inicialmente, que a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica de entidade associativa sem fins lucrativos também é admissível, conforme reconhecido no julgamento de casos análogos já enfrentados por este E. Tribunal de Justiça (AI nº 728169030, Des. Álvaro Tores Junior, AI nº 0264564-24.201.8.26.00, Des. Francisco Olavo); bem como o disposto no Enunciado 284 do CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal): “As pessoas jurídicas de

*direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica”.*

No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se, presentemente, prevista no art. 50 do novo Código Civil, que assim dispõe: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

Comentando a propósito de mencionado dispositivo legal, leciona César Fiúza que:

*“As manifestações doutrinárias mais recentes apontam no sentido de que a redação do art. 50 do Código Civil reflete, com maior fidelidade, os princípios basilares da teoria da desconsideração”.*

*“O abuso da personalidade ganhou tipificação aberta, ficando as hipóteses concretas subsumidas às espécies concebidas como 'desvio de finalidade da pessoa jurídica' e 'confusão patrimonial' entre os bens da pessoa jurídica e seus membros”.*

*“Ocorrerá desvio de finalidade, sempre que a pessoa jurídica não cumprir a finalidade a que se destina, causando, com isso prejuízos a terceiros. Além disso, é também desvio de finalidade, ou melhor, de função, o desrespeito ao princípio da função social da empresa”.*

*“A confusão patrimonial ocorrerá quando não for possível estabelecer claramente o que é da sociedade e o que é dos sócios. Destaque-se que a confusão patrimonial também ocorre nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, quando desaparecem os sócios e os bens, e remanescem débitos a ser pagos” (autor cit., in “Direito Civil – Curso Completo”, Ed. Del Rey, 10ª ed., Belo Horizonte, 2007, pág. 159, grifo nosso).*

Vê-se, pois, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada até mesmo na hipótese de dissolução irregular da sociedade e da inexistência de bens desta para serem penhorados, por configurar também hipótese de infração à lei e hipótese de confusão patrimonial, conforme mencionado na lição doutrinária supracitada.

Em face disso, a jurisprudência tem admitido, com fulcro nessa teoria, a penhora de bens particulares de sócio em execução movida contra a sociedade da qual faz parte, quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso e, também, nos casos de dissolução irregular ou de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução.

Veja-se a propósito as seguintes ementas:

*“Penhora – Bens particulares de sócios – Admissibilidade, uma vez inexistente bens da pessoa jurídica para a garantia executória, não estando a mesma extinta. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica” (1º TACSP, 5ª Câm., Ap 618.051-4, rel. Juiz Carlos Luiz Bianco, RT 721/156).*

*“Na hipótese de dissolução irregular de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem subsistirem bens que respondam pelo passivo, fica o patrimônio particular do sócio-gerente sujeito à constrição, para saldar a dívida social” (RJTAMG 52/204).*

Neste mesmo sentido são os julgados publicados nas Revistas dos Tribunais ns. 635/225, 711/117, 713/177, 763/250, 769/252 e 847/344.

No caso vertente, entretanto, é de se verificar que tais pressupostos que podem ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ao menos por enquanto, não estão devidamente configurados em relação à associação executada, por estar evidenciado nos autos que se encontra ativa. E o simples fato de a agravante não ter logrado obter a localização de bens em seu nome para serem penhorados, afigura-se insuficiente para tanto.

Por se cuidar aqui a propósito de entidade sem fins lucrativos, em face da qual seus sócios não aufeririam vantagens pecuniárias ou acréscimos econômicos no seu patrimônio, como corretamente observado pelo douto Magistrado, somente na hipótese de configuração de abuso da personalidade jurídica poderia admitir-se a aplicação desta teoria em relação à executada.

Assim, em que pesem as assertivas da exequente, é de se reconhecer que não estão configurados no caso vertente, ao menos por

enquanto, os requisitos necessários para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

A esse respeito, a jurisprudência deste E. TJSP:

*“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Pedido de desconsideração da personalidade jurídica rejeitado – Insurgência – Inadmissibilidade – Não comprovação de atitude ilícita ou fraude que tenha sido praticada pelos sócios da devedora em prejuízo da credora, estando desatendidos requisitos legais para aplicação do instituto – Agravo não provido.”* (Agravo de Instrumento n. 0298542-89.2011.8.26.0000 – rel. Des. Roque Antônio Mesquita de Oliveira – 18ª Câmara de Direito Privado – DJ 04.07.2012).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Necessidade de cabal demonstração do estado falimentar ou do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Inexistência de razões para o deferimento do pedido. Decisão mantida.”* (Agravo de Instrumento n. 0121486-35.2012.8.26.0000 – rel. Des. Mário A. Silveira – 33ª Câmara de Direito Privado – DJ 02.07.2012).

A irresignação da agravante não merece, por conseguinte, ser acolhida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
**Relator**